

## **JULGAMENTO DE RECURSO (RAZÕES) E CONTRARRAZÕES**

**Processo Administrativo: nº 059/2024**

**Pregão Eletrônico: nº 012/2023**

**Objeto:** Contratação de empresa para prestação de Serviços de GESTÃO ATUARIAL, visando a realização de Consultoria Permanente Atuarial e a elaboração do cálculo e avaliação atuarial para apuração do resultado técnico do plano de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Contagem/MG (PREVICON), conforme condições quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, por período de 12 (doze).

### **I – BREVE RESUMO DOS FATOS E DOS PEDIDOS**

Trata-se da inspeção e resposta das razões de Recursos administrativo interposto tempestivamente pelas empresas:

**EXACTUS CONSULTORIA ATUARIAL LTDA – CNPJ: 08.401.147/0001-03.**

- ✓ Induz a recorrente que a proposta da empresa RPREV Consultoria Atuarial Ltda, é inexequível pois o valor é inferior a 69,7% do valor orçado pela Administração.
- ✓ Em síntese, requer reavaliação da habilitação da empresa RPREV Consultoria Atuarial Ltda bem como anulação do certame em função da proposta mais vantajosa encontrar -se em descompasso com as normas legais, dessa forma prejudicando o demais concorrentes.

**ARIMA - CONSULTORIA ATUARIAL, FINANCEIRA E MERCADOLOGICA LTDA – CNPJ: 07.374.237/0001-81.**

- ✓ **Aviltamento da Remuneração Profissional:** Além de inexequível, a proposta vencedora avilta a remuneração dos atuários, o valor proposto não garante o pagamento do salário-mínimo nacional, desconsiderando o artigo 25, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, que determina a justa remuneração dos profissionais para assegurar a qualidade do serviço.

*CSB*

**Eliana Alves da Silva**  
**Matrícula 199540**

✓ **Prejuízo à Concorrência e Prática Nefasta:** Ofertar valores abaixo do custo mínimo necessário compromete a livre concorrência, prejudicando empresas que operam dentro dos parâmetros éticos e legais. A prática de preços artificialmente baixos, além de ser predatória, distorce o processo competitivo, violando o artigo 60, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

✓ **Preço Abaixo dos Custos de Operação:** O valor oferecido é inferior ao necessário para cobrir os custos de operação. Serviços atuariais exigem alto nível de conhecimento técnico, análise detalhada de dados complexos e grande responsabilidade em aconselhamentos financeiros de longo prazo. A proposta, ao desconsiderar esses custos, inviabiliza a prestação de serviços com a qualidade esperada.

✓ **Exigência de Demonstração de Exequibilidade do Preço:** O valor apresentado pela empresa RPREV CONSULTORIA ATUARIAL LTDA é manifestamente inferior aos custos mínimos de execução dos serviços licitados, requeremos que seja apresentada uma planilha de custos detalhada, comprovando a exequibilidade do preço proposto, sob pena de ver prevalecer injusta conduta no certame, clara afronta à legislação federal vigente, devendo a planilha conter:

- Todos os custos diretos e indiretos envolvidos na execução do contrato;
- Despesas com mão de obra especializada, incluindo salários, encargos trabalhistas, previdenciários e benefícios;
- Despesas administrativas e operacionais;
- Custos com materiais, ferramentas e qualquer outro insumo necessário à execução dos serviços; e
- **Margem de lucro líquido após a dedução de impostos e tributos incidentes.**

✓ Por fim, reivindica desclassificação da empresa **RPREV CONSULTORIA ATUARIAL LTDA**, em razão da inexecuibilidade de preço e do aviltamento da remuneração profissional.

**Por sua vez, a Recorrida apresentou Contrarrazões em suma, o que segue:**

Mediante da proposta apresentada no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2024** do Município de Contagem/MG, bem como recursos apresentado pelas empresas **ARIMA -**

*Ehte*  
**Eliana Alves da Silva**  
**Matrícula 199540**

**CONSULTORIA ATUARIAL, FINANCEIRA E MERCADOLÓGICA LTDA e EXACTTUS CONSULTORIA ATUARIAL LTDA**, esclarecemos que essa proposta simplificada é resultado de uma reflexão e estratégia bem estruturada de mercado, ela se apoia completamente a viabilidade econômica da execução do contrato, sem qualquer dúvida qualquer perigo de afetar a qualidade ou a aderência às normas. deveres definidos no edital. Portanto, apresentamos as seguintes informações:

- **Corpo Técnico da Empresa:** A RPREV CONSULTORIA ATUARIAL, possui em seu corpo 3 (três) atuários devidamente registrados no Instituto Brasileiro de Atuária (IBA), sendo eles Ian Coutinho MIBA 3821 - Sócio Administrador e membro do comitê de previdência Pública do IBA, Eduardo Augusto MIBA 4179 - Sócio e membro comitê de previdência Pública do IBA e Lucilia de Sousa MIBA 431 – Consultora com 28 (vinte e oito) anos estando registrada no IBA desde 1996 e com mais de 22 (vinte e dois) anos de trabalho junto a Regimes Próprios de Previdência Social. Esse corpo técnico é amplamente qualificado e tem experiência para exercer com excelência as atividades expostas no edital de consultoria Atuarial ao município de Contagem/MG.
- **Legislação:** Está instrução normativa busca alertar ao serviço público que propostas abaixo de 50% do orçamento pela administração podem ter indícios de inexequibilidade e cabe ao pregoeiro se verificar a necessidade pedir uma demonstração de inexequibilidade e podem ser por diversas formas, inclusive analisando os atestados técnicos da empresa e os documentos da mesma, verificando que a empresa possui bons antecedentes e ter feito o mesmo objeto municípios similares do próprio estado e em outros estados, até municípios bem maiores que o município de Contagem/MG já serve como comprovação da aptidão técnica da empresa e que vai cumprir o contrato e os termos do edital.
- **Termos do Edital e Histórico:** A RPREV Consultoria Atuarial mantém sua total regularidade fiscal, nunca negligenciando o pagamento de impostos, tributos e taxas, dissipando qualquer incerteza sobre o alto risco de inviabilidade da execução do contrato nos termos propostos. Consta no Edital muito bem definido na Minuta do Contrato as sanções possíveis caso a empresa RPREV Consultoria Atuarial LTDA não preste os serviços na forma regulamentar, ou seja, são vários as evidências de capacidade de execução dos serviços, além dos mecanismos de proteção de riscos da prestação dos serviços Paralelamente consta devidamente estabelecido na Minuta Contratual as sanções aplicadas no caso de eventual descumprimento na prestação dos serviços

*Ehlc*

**Eliana Alves da Silva**  
**Matrícula 199540**

de acordo com as normas regulamentares. Portanto, deve-se enfatizar que existem sólidas provas da habilidade da empresa para realizar os serviços contratados, além da existência de mecanismos de proteção e mitigação de riscos associados à execução do contrato. Contratos e atestados em anexo as contrarrazões de serviços similares em municípios similares ou maiores que o presente município de Contagem/MG para fortificar ainda mais nossa experiência e qualificação para o presente edital.

➤ **Sumariamente requer** deferimento da contrarrazão e que seja mantido o resultado confirmando como vencedora da licitação a empresa RPREV CONSULTORIA ATUARIAL LTDA, dado que, o município não corre nenhum tipo de risco em relação a execução do contrato pela experiência e qualificação da empresa.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO E DA ANÁLISE

A Lei 14.133/2021 determina alguns parâmetros para diferenciarmos a inexequibilidade de preço. São eles:

### **Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:**

**I** - Contiverem vícios insanáveis;

**II** - Não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

**III** - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

**IV** - Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

**V** - Apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada. § 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobre-preço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente. § 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado

*Eliana*

**Eliana Alves da Silva**  
**Matrícula 199540**

pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

Relativamente conceituações jurídicas indeterminadas vale apenas abeberarmos-nos das recomendações do jurista Genaro Carrió, no tocante "**zona de penumbra**" e "**zona de luz**". A reflexão de inexequibilidade encontrava-se na "**zona de penumbra**" e a maneira encontrada pelo sistema jurídico foi iluminá-lo pelo procedimento de julgamento preexistido da oportunidade de comprovação da exequibilidade pelo licitador.

Evidenciamos que tal diretriz não deve ser presunçosa, ou melhor, a apreciação de uma proposta inexequível poderá ter como parâmetro as diretrizes aludidas acima, todavia, o licitante de modo algum deve ser desclassificado sem ter a probabilidade de demonstrar a exequibilidade dos preços. Inquestionavelmente, há casos em que, escrupulosamente dizendo, os preços podem ser inexequíveis aos olhos da lei, mas satisfatoriamente executáveis.

Em conformidade com o **Acórdão nº 2.198/2023 – Plenário do Tribunal de Contas da União**, a licitante se insurrecionou, sucintamente, em oposição a desclassificação do seu lance ofertado, que teria sido ífero a 75% do valor estimado para a licitação, sem que lhe fosse oportunizada demonstração da **exequibilidade** do valor oferecido.

A alegação da licitante, em vertentes, refletia a matéria da **Súmula nº 262** do respectivo Tribunal de Contas da União, adequada durante a vigência da Lei nº 8.666/1993, conforme a Corte de Contas consolidou compreensão de que mesmo constando terminantemente no § 1º do art. 48 desta Lei que seriam consideradas "evidentemente inexequíveis", o parâmetro ali entrevisto carreava a uma pretensão alusiva de inexequibilidade de preços, carecendo a Administração proporcionar à licitante a viabilidade de confirmar a exequibilidade da proposta difundida.

**Até mesmo, ao dissertar acerca da matéria a célebre assessoria Zênite finalizou que:**

*“Considerando que a interpretação da norma requer, necessariamente, considerar o sistema no qual se insere, de modo a relacioná-la com outras concernentes ao mesmo objeto, no caso em questão, em especial a finalidade do processo licitatório e os princípios do interesse público e da economicidade, dada toda vênua, ousamos discordar das razões e do entendimento adotado pelo Egrégio Plenário do Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2.198/2023, para defender a compreensão de*

*Eliana Alves da Silva*  
Eliana Alves da Silva  
Matrícula 199540

*que, nas licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, o § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021 estabelece uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, de modo que, como regra, em situação de suposta inexequibilidade não será admissível a desclassificação direta de proposta sem que seja facultada ao licitante oportunidade de demonstrar a exequibilidade do valor ofertado.”*

Igualmente, no âmbito forense, o TJ/SP, em sede de apelação, analisou a factibilidade de diligência porventura de apresentação de proposta com preço inexequível, em consonância § 2º do art. 59 da Lei nº 14.133/21.

No caso em epígrafe, o tribunal pronunciou-se que a “**presunção de inexequibilidade das propostas de obras e serviços de engenharia inferiores a 75% do valor estimado pela Administração** (art. 59, § 4º da Lei nº 14.133/21)” é alusiva e não absoluta. Nessa perspectiva, como a licitação tem por intento selecionar a proposta mais propícia para a Administração, “elucida a condicionalidade da presunção, independentemente da natureza do objeto licitado”.

Concluiu o magistrado e, em síntese, que “o § 2º do referido artigo, que possibilita a demonstração da exequibilidade das propostas pelo licitante, não exclui as obras e serviços de engenharia e, portanto, se aplica também a eles. E nem mesmo haveria razão para que não se aplicasse, **pois, independentemente da natureza do serviço licitado, a licitação sempre visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, o que justifica que a presunção de inexequibilidade de propostas inferiores a 75% do valor orçado seja passível de ser afastada**”. (Grifamos.) (TJ/SP, Apelação Cível nº 1004528-23.2022.8.26.0347, Rel. Des. Antônio Carlos Villen, j. em 08.08.2023.)

Os hodiernos julgamentos relacionam-se particularmente a obras e serviços de engenharia, entretanto servem analogicamente para o caso exposto no que se refere ao afastamento da presunção absoluta e automática de inexequibilidade.

Por consequência, independentemente do juízo puro da Legislação a proposta da recorrida de fato seja julgada inexequível, o mesmo se aplicaria a todas as propostas apresentadas no certame, o que nos leva a presumir que ao invés de todas as propostas se encaixilharem como inexequíveis, é mais presumível que o valor orçado é que tenha sido **equivocadamente definido**. Examinemos o índice de classificação:

*Eliana*  
Eliana Alves da Silva  
Matrícula 199540

Valor referência R\$ 55.337,79.

75% do valor orçado R\$ 41.503,34

CLASSIFICAÇÃO	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	PROPOSTA FINAL	ME
1	Rprev Consultoria Atuarial Ltda	46.147.565/0001-05	R\$ 16.750,00	Sim
2	Brasilis Consultoria Atuarial Ltda	05.068.624/0001-64	R\$ 16.800,00	Sim
3	Arima Consultoria Atuarial, Financeira e Mercadológica Ltda	07.374.237/0001-81	R\$ 25.500,00	Sim
4	Exacttus Consultoria Atuarial Ltda	08.401.147/0001-03	R\$ 27.668,90	Sim
5	Logica Assessoria E Consultoria Atuarial Ltda	05.965.853/0001-81	R\$ 33.500,00	Sim
6	Test Consultoria Atuarial Ltda	06.122.184/0001-49	R\$ 36.000,00	Sim

Não é demais demonstrar a posição da Zênite Informação e Consultoria S/A acerca desta questão:

É importante ressaltar que não basta, para a desclassificação de propostas por inexequibilidade, que estejam simplesmente abaixo dos valores constantes do orçamento elaborado pela Administração. É preciso que reste demonstrada a efetiva inexequibilidade, especialmente através de documentação pertinente. Isso porque a pesquisa de mercado realizada pela Administração nem sempre pode ser equiparada à atuação do particular, o qual pode obter preços mais vantajosos para insumos e demais custos, reduzindo parcialmente sua margem de lucro. (...)

*Acerca da desclassificação das propostas por inexequibilidade, é imperioso fazer uma ressalva, no sentido de que, tanto em um caso quanto no outro, deparando-se o pregoeiro com uma proposta inexequível, deve ele conceder ao autor a oportunidade de comprovação da exequibilidade dos termos apresentados, através de documentos, planilhas, notas fiscais dos fornecedores dos insumos, etc.*

*Mesmo porque não podem ser descartadas, de plano, hipóteses como as elencadas, a título exemplificativo, por Joel de Menezes Niebuhr, que justificariam o oferecimento*

*Elaine*  
Eliana Alves da Silva  
Matrícula 199540

*de preços mais baixos pelas licitantes: “Por vezes, (a) os licitantes precisam desfazer-se de estoques; (b) compraram insumos com antecedência, antes de aumento de preço; (c) possuem tecnologia avançada; etc.”*

*Todas essas situações devem ser analisadas pela Administração, desde que devidamente comprovadas pelo particular.*

*Isso porque cabe ao particular a disposição plena de seu patrimônio, e, comprometendo-o excessivamente, deverá arcar com o insucesso correspondente. O que não se admite, unicamente, é o comprometimento do interesse público.*

*Assim, sendo a proposta executável, independentemente de seu valor, não poderá ser desclassificada. Ou seja, a análise da exequibilidade deve estar restrita à possibilidade de atendimento ao interesse público, e não à lucratividade do particular. (PREGÃO EM DESTAQUE - 1155/130/DEZ/2004, por Carine Rebelo) (grifado)*

Sob o contexto da alegação das recorrentes, tendo em consideração a complexidade que circunda esta comprovação, torna-se débil argumentar simplesmente, que o preço praticado pela Recorrida é **inexequível**, levando em conta apenas como base a confrontação do preço máximo estimado.

**Vejamos o que exige a Lei nº 14.133/2021, que regulamenta a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quanto aos critérios de julgamento:**

*“Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.”*  
*(grifado)*

Há que se ponderar o fato de que cada empresa dispõe de sua própria política de preços, sendo esta definida de acordo com a sua realidade. Sendo assim, é plausível admitir que existem serviços com peculiaridades similares, todavia com valores particulares para cada empresa.

**Sobre tal aspecto, faz jus acentuar o ensinamento do doutrinador Marçal Justen Filho, que assevera:**

*“A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de*

*Eliana Alves da S.*  
**Eliana Alves da S.**  
**Matrícula 199540**

*recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa será uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada”.*

*Existem atividades que comportam margem de lucro muito reduzida, enquanto existem outras que apenas podem ser viabilizadas mediante remuneração mais elevada. Logo, não há como estabelecer soluções padronizadas, aplicáveis a diferentes segmentos de atividades econômicas. Mesmo no âmbito interno de uma mesma atividade, existem diferenças marcantes. Como os custos são diversos para cada empresa e como cada qual apresenta uma estrutura operacional distinta, é perfeitamente cabível que a mesma proposta possa ser qualificada como inexecutável para uma empresa e mereça enquadramento distinto para outra. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed., São Paulo, Dialética, p. 653). (grifado)*

Não obstante, para se perscrutar tecnicamente tal questão, não se pode meramente confrontar os valores exteriorizados com o preço médio mercado, dado que, um **preço muito baixo pode ser exequível para um licitante e para outros não**, em virtude de inúmeras razões que podem causar influência sobre os preços propagandeados (produtividade, fornecedores, inovações tecnológicas, logística, localização...), refreando a caracterização de uma regra padrão.

Por conseguinte, considerando as exigências do edital, a Lei das Licitações, Jurisprudências e Doutrinas concernente à análise de exequibilidade, levando em conta a compreensão do TCU, a hodierna decisão judicial do TJ/SP e a viabilidade de conferir ao Pregoeiro a análise autônomo do critério deliberado pela Lei 14.133/2, e precipuamente considerando que todas as propostas apresentadas se encontram abaixo dos 75% a aplicabilidade da letra fria da lei teriam imperiosamente que serem consideradas todas as propostas inexecutáveis, comprometendo a competitividade e economicidade no certame, e particularmente considerando que em suas contrarrazões com tabela de composição de custo em anexo a recorrida **preserva a exequibilidade de sua proposta**.

Enfatizamos que tanto a recorrida quando os demais classificados devem estar cientes de que o não cumprimento da proposta acarretará a aplicação de penalidades, o que nos leva a considerar que não haverá prejuízo ao interesse público a manutenção das propostas afastando-se o critério matemático da Legislação.

*Eliane*  
Eliana Alves da Silva  
Matrícula 199540

Perante o exposto, o procedimento licitatório procura dar à administração as condições de contratar com aquele que apresente a proposta mais vantajosa, e no caso em questão, **não se verifica motivos concretos para a desclassificação da proposta vencedora por inexequibilidade**, desta maneira, entendemos pela manutenção da proposta da empresa RPREV CONSULTORIA ATUARIAL, CNPJ nº 46.147.565/0001-05 no certame.

### III - DA CONCLUSÃO E JULGAMENTO

Por todo o acima exposto, **CONHEÇO dos RECURSOS** apresentado pelas empresas EXACTUS CONSULTORIA ATUARIAL LTDA – CNPJ: 08.401.147/0001-03 e ARIMA - CONSULTORIA ATUARIAL, FINANCEIRA E MERCADOLOGICA LTDA – CNPJ: 07.374.237/0001-81, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o resultado do Pregão Eletrônico nº 012/2024.

Remeta-se à autoridade superior para análise e manifestação.

Contagem, 20 de setembro de 2024.



**Eliana Alves da Silva**

**Eliana Alves da Silva**  
**Matrícula 199540**


Servidor designado pela Autoridade Competente  
para desempenho ao disposto nos artigos 3º e 14º  
Decreto Municipal nº 847 / 2023 e art. 8º da Lei Federal  
nº 14.133, 2021. Portaria SEAD nº 09 de 25/08/2023.

## **DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR**

Recebo o **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pelas empresas **EXACTUS CONSULTORIA ATUARIAL LTDA – CNPJ: 08.401.147/0001-03.** e **ARIMA - CONSULTORIA ATUARIAL, FINANCEIRA E MERCADOLÓGICA LTDA – CNPJ: 07.374.237/0001-81,** vez que foi apresentada tempestivamente.

Ratifico a **decisão proferida pela Pregoeira referente ao Pregão Eletrônico número 012/2024 – Processo Administrativo número 059/2024.**

Contagem, 20 de setembro de 2024.



**Antonio David de Sousa Junior**  
**Secretário Municipal de Administração**